



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Circular

DIREITO A INFORMAR E DIREITO À IMAGEM

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em atenção a forma como vem a ser feita a cobertura mediática de processos judiciais - em especial pela Televisão -, entende oportuno alertar para as seguintes questões relativas à articulação entre o direito a informar e o direito à imagem:

1. Está constitucional e legalmente consagrado o direito à imagem como um dos direitos da personalidade, conferindo ao seu titular a possibilidade de exigir que, sem o seu consentimento, não seja exposto, reproduzido ou lançado no comércio o seu retrato.
2. Igualmente se encontra garantida, nos planos constitucional e legal, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e o direito a informar sem impedimentos ou discriminações, como elementos estruturantes da sociedade democrática.
3. A Lei de Imprensa (artigo 4º) refere que os limites à liberdade de imprensa terão de ser legalmente impostos tendo em vista, nomeadamente, a salvaguarda da integridade moral dos cidadãos. Por seu lado, no respectivo Estatuto considera-se ser um dos deveres dos jornalistas "respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da lei" (artigo 11º), estabelecendo o Código Deontológico que o jornalista "obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas".
4. Na complexa teia de constrangimentos mútuos resultantes da colisão entre direitos de igual dignidade importa distinguir as situações em que os titulares do direito à imagem, por actuação própria, assumiram visibilidade pública, provocando a correspondente compressão desse direito, daquelas em que as limitações se colocam, preferencialmente, na vertente do direito a informar.
5. Assim, em princípio, será legítimo aos órgãos de comunicação social reproduzirem a imagem (idónea e adequada aos fins visados pelo direito a informar), sem prévio consentimento, designadamente, nos seguintes casos:
 - pessoas que se tenham notabilizado em qualquer das facetas da vida social;

./.

16685



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- exerçam cargos ou desempenhem funções em que a publicidade (conhecimento e relação com o público) é elemento essencial;
- quando a imagem aparece enquadrada na de factos ou acontecimentos e situações de interesse público;
- quando a difusão da imagem se justifique por razões de ordem científica, didáctica ou cultural e ainda por exigências de polícia ou de justiça.

6. Paralelamente, julga-se necessário salientar a delicadeza de que se reveste (e o abuso que pode constituir) a exposição da imagem de cidadãos anónimos sem que, para tal, tenha sido obtida a sua prévia anuência. Tratando-se de pessoas relativamente às quais não se encontram reunidas as condições de notoriedade e de interesse público que justificariam essa exposição, não se pode deixar de sublinhar o carácter estigmatizante que a mesma pode assumir, em especial quando afecta a consideração pública que a todos é devida.

7. Num terreno em que a autocontenção dos jornalistas deve ser tanto mais vigilante quanto maior for o estado de desamparo social ou psicológico das pessoas cuja imagem se pretenda reproduzir, sublinha-se a situação dos cidadãos anónimos arguidos em processos judiciais. É que, nestes casos, a divulgação não autorizada da imagem dos arguidos, para além de os expor à curiosidade pública com prejuízo da sua integridade moral, pode também afectar a salvaguarda da presunção de inocência - direito que a Constituição lhes garante e limite à liberdade de informar estabelecido no próprio Código Deontológico dos Jornalistas.

Esta circular foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Março de 1997

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM